



SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0200/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0200/1999 DE 11/05/99

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIA HELENA PEREIRA FONTES

EMENTA:

OS ELEVADORES DOS EDIFÍCIOS, RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, TERÃO OBRIGATORIAMENTE OS BOTOES DE CONTROLE SINALIZADOS, TAMBÉM, POR CARACTERES DO PROCESSO BRAILLE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:23:45

00000016712-60



ARQUIVADO EM

03/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 01 do proc.
n.º 200 de 19 99
Noemila M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

LIDO HOJE **GABINETE VEREADORA MARIA HELENA**

AS COMISSÕES DE: 11 MAI 1999

Cont.: e Juntas
Pol. Urb. Neg. e Meio Amb.
Saúde, Plan. Socioecon.
Finanças, Cultura, Esportes

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0200/1999

PRESIDENTE

Os elevadores dos edifícios, residenciais ou comerciais, no Município de São Paulo, terão obrigatoriamente os botões de controle sinalizados, também, por caracteres do processo Braille, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - No Município de São Paulo, os elevadores instalados em edifícios residenciais ou comerciais terão obrigatoriamente os botões de controle sinalizados, também, por caracteres do processo braille.

Parágrafo único - A medida preconizada pelo "caput" deste artigo deverá ser implantada dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da sanção desta lei.

Art. 2º - Nos elevadores já existentes a aplicação da medida se fará dentro de um prazo de 360 (trezentos e sessenta dias).

Art. 3º - Esgotados os prazos estabelecidos em dispositivos anteriores, aplicar-se-á ao infrator a multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIRs, cobrada em dobro na reincidência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1999.

MARIA HELENA
VEREADORA

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 11 MAI 1999 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) nesta data documento(s) rubricado(s) 2.2.2 e folha de informação sob n.º 05/309.99

Noemia M. S. Marques

Ass. Téc. Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	02	do proc.
n.º	200	de 19 99

Moema M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por via do presente projeto de lei, pretendo que os elevadores dos edifícios residenciais e comerciais, no Município de São Paulo, tenham obrigatoriamente os botões de controle sinalizados, também, por caracteres do processo "braille". É a regra geral prescrita pelo artigo 1º.

No artigo 3º, inscrevo que o descumprimento das disposições da pretendida lei, dentro dos prazos assinalados pelo Parágrafo Único do Art. 1º e pelo Art. 2º, incorrerá em sanção pecuniária aplicada ao infrator, cobrada em dobro na reincidência.

Esta propositura se inscreve entre outras, que tenho apresentado, objetivando sanar as dificuldades que esta complexa cidade, pelo seu gigantismo dinâmico, impõe aos portadores de deficiências físicas. Assim é que, pela Lei nº 12.821, de 7 de abril de 1999, os estabelecimentos bancários do Município, cujo ingresso se faz por portagiratória, deverão proporcionar às pessoas que se locomovam com cadeiras-de-roda um acesso especial, implantado em rampa, quando for o caso. No que respeita ao transporte coletivo, tenho propositura já praticamente aprovada, garantindo aos portadores de deficiência física, às mulheres grávidas e aos idosos o ingresso pela porta dianteira.

Consoante já me compromisei publicamente, é minha intenção formular uma codificação das posturas relativas à proteção dos deficientes físicos, mulheres grávidas e idosos.

As Comissões competentes, certamente, darão integral apôio ao projeto ora apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 200 de 19 99 28 05 99 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

PL 388/98, PL 806/98.

Lei nº 11.345/93.

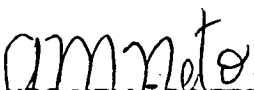

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Nobre Vereadora

MARIA HELENA:

Para se manifestar sobre a Lei 11.345/93, que trata de matéria similar à do presente projeto.

1º/6/99

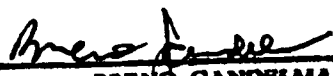

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

À Nobre Vereadora

MARIA HELENA:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

1º.jun.1999


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

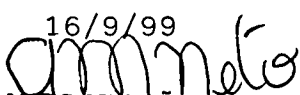
Ao Nobre Presidente Armando Mellão.

Quanto a Lei nº 11.345/93, citada por Vossa Excelência para minha manifestação, tenho a declarar que o teor de tal lei do nobre colega Antônio Carlos Caruso refere-se à adequação de edificações para portadores de deficiência, não se referindo a respeito dos botões de controle dos elevadores dos edifícios, que é o teor de meu projeto de lei.

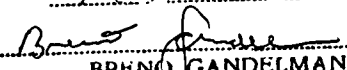
São Paulo, de


MARIA HELENA
VEREADORA

Ante à manifestação da autora, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

16/9/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

16/09/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 17 9 99

(a)


ARMANDO MELLÃO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

200

de 19

95

17 9 99

(a)

04
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/9/99 às 14h.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador

TATTO

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de Setembro de 1999

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 1 de 05 a 07

Em 28 9 97

(a)

CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0200/99
21.09.99

Projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena, obriga os elevadores instalados em edifícios residenciais ou comerciais a terem os botões de controle sinalizados, também, por caracteres do processo braile.

Segundo a propositura, o descumprimento do disposto na lei acarretará a imposição de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR, cobrada em dobro na reincidência.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 227, § 2º, 244 da Constituição Federal e arts. 13, I; 227, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual inexistirá óbice ao seu prosseguimento.

Com efeito, segundo o disposto pelo art. 24, XIV da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, determina:

“Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e portadores de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.”

Legal, portanto, a imposição da adaptação dos painéis dos elevadores a fim de possibilitar o seu uso por pessoas portadoras de deficiência visual.

Todavia, há que se fazer uma distinção com relação aqueles a que se destina a norma.

Isso porque, consoante o art. 227 da Lei Orgânica do Município, apenas os edifícios públicos ou particulares de frequência aberta ao público é que estão obrigados a se adaptarem para facilitar o livre acesso dos portadores de deficiências.



Folha n.º 06 do proc.
N.º 200 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Excessiva, portanto, a imposição de adaptação dos elevadores dos edifícios exclusivamente residenciais, uma vez que não tem sentido impor-se aos moradores de um prédio que não possui deficiente visual, entre seus condôminos, adaptação que não terá nenhuma utilidade.

Saliente-se, por fim, que embora o objeto da presente propositura já se encontre assegurado pela Lei nº 11.859/95, dela se difere na medida em que impõe sanção ao seu descumprimento.

Necessária, portanto, a alteração do vigente texto de lei que, da maneira em que se encontra, configura letra morta porque inexecutável.

Por se tratar de matéria referente ao Código de Obras e Edificações, deverão ser convocadas obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas, durante a tramitação da propositura (Lei Orgânica do Município art. 41, VII).

Consoante disposto no art. 40, § 3º, da Lei Orgânica do Município, a matéria objeto da presente propositura dependerá, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 227, § 2º, 244 da Constituição Federal e arts. 13, I; 227, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Todavia, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que já existe lei regulamentando a matéria e em razão do exposto acima, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0200/99

Altera o disposto na Lei nº 11.859, de 31 de agosto de 1995, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07 do proc.
N.º 200 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELO
Assistente Parlamentar

Art. 1º - O item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 da Lei Municipal 11.228, de 25 de junho de 1992 fica acrescido do seguinte sub-item:

"9.5.3.2 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência visual, os elevadores da cidade de São Paulo, instalados nos prédios públicos e nos particulares de frequência aberta ao público, deverão incluir, nas botoeiras do painel de controle, sinalização em braile que poderá ser justaposta em material adesivo, até que sejam fabricadas botoeiras com os dois tipos de sinais."

Art. 2º - Os edifícios de que trate o "caput" deste artigo deverão atender as disposições da presente lei no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR, dobrada em caso de reincidência.

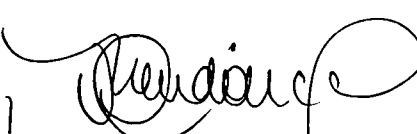
Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

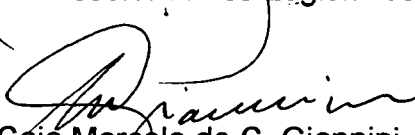
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

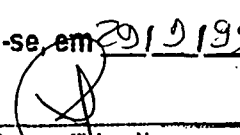

Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri


Mariana C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

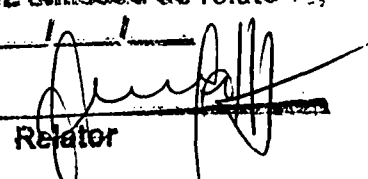

Vilma Oliveira Mendonça
Assessor Técnico Legislativo - URBS


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

mpl200-9
Encaminhe-se, em 20/01/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 1/1/99

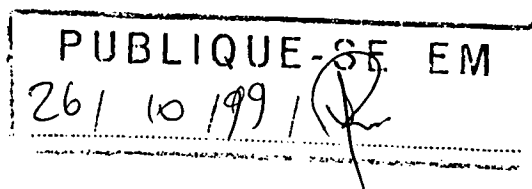

Relator

AVISO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA DE SÃO PAULO

SOME 08210

IRIN AP 12010 97 M

CARMEN DE JELLO
Assistente Parlamentar



Folha n.º 08 do proc. 1
N.º 201 do 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER Nº 16-1432/1999 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 200/99

Projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena, obriga os elevadores instalados em edifícios residenciais ou comerciais a terem os botões de controle sinalizados, também, por caracteres do processo braile.

Segundo a propositura, o descumprimento do disposto na lei acarretará a imposição de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR, cobrada em dobro na reincidência.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 227, § 2º, 244 da Constituição Federal e arts. 13, I; 227, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual inexistente óbice ao seu prosseguimento.

Com efeito, segundo o disposto pelo art. 24, XIV da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, determina:

“Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e portadores de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.”

Legal, portanto, a imposição da adaptação dos painéis dos elevadores a fim de possibilitar o seu uso por pessoas portadoras de deficiência visual.

Todavia, há que se fazer uma distinção com relação aqueles a que se destina a norma.

Isso porque, consoante o art. 227 da Lei Orgânica do Município, apenas os edifícios públicos ou particulares de frequência aberta ao público é que estão obrigados a se adaptarem para facilitar o livre acesso dos portadores de deficiências.

Excessiva, portanto, a imposição de adaptação dos elevadores dos edifícios exclusivamente residenciais, uma vez que não tem sentido impor-se aos moradores de um prédio que não possui deficiente visual, entre seus condôminos, adaptação que não terá nenhuma utilidade.

Saliente-se, por fim, que embora o objeto da presente propositura já se encontre assegurado pela Lei nº 11.859/95, dela se difere na medida em que impõe sanção ao seu descumprimento.



Folha n.º 09 do proc.
N.º 200 de 1999
O funcionário
CARMEN ESTRELLA
Secretaria Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Necessária, portanto, a alteração do vigente texto de lei que, da maneira em que se encontra, configura letra morta porque inexecutável.

Por se tratar de matéria referente ao Código de Obras e Edificações, deverão ser convocadas obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas, durante a tramitação da proposição (Lei Orgânica do Município art. 41, VII).

Consoante disposto no art. 40, § 3º, da Lei Orgânica do Município, a matéria objeto da presente proposição dependerá, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 227, § 2º, 244 da Constituição Federal e arts. 13, I; 227, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Todavia, a fim de adequar a proposição à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que já existe lei regulamentando a matéria e em razão do exposto acima, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0200/99

Altera o disposto na Lei nº 11.859, de 31 de agosto de 1995, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - O item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 da Lei Municipal 11.228, de 25 de junho de 1992 fica acrescido do seguinte sub-item:

"9.5.3.2 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência visual, os elevadores da cidade de São Paulo, instalados nos prédios públicos e nos particulares de frequência aberta ao público, deverão incluir, nas botoeiras do painel de controle, sinalização em braile que poderá ser justaposta em material adesivo, até que sejam fabricadas botoeiras com os dois tipos de sinais."

Art. 2º - Os edifícios de que trate o "caput" deste artigo deverão atender as disposições da presente lei no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.



Folha n.º 10 do proc.
N.º 367
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/99.

pl0200-9

[Handwritten signatures and marks]

*Item pro seto
do Voto
Waldemar*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 12/11/99
 página 43
 Contador: Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.120

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 18/11/99

CARMEN DE MELLO
 Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente

Em 18.11.99 às 18:10 h.

MSS.

Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR TONINHO PAIVA

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

24/11/99

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
 documento _____ e papel de informação
 rubricado _____ sob folha _____ n.º _____

Em 08/06/00

MSS.
 Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. — 11 —

do processo nº. 200 de 19 99 08, 06, 00 (a).

MSS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Aurílio Nomura

PARA RELATAR.

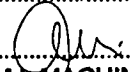
Sala da Comissão da Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

08 / 06 / 00
Venício Kiana
PRESIDENTE

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12

Em 27 12 00

(a) 

AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -12-

do processo nº 200 de 19 99, 27/12/00 (a) Ami

AMÉLIA (M.) MACHINO
Secretaria - RF 11.133

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Ami
Secretário(a)

Reg. nº 11.133

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>12</u> fls.
Arquivo em	<u>03.01.2001</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção III L.1.59